SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106008 - SP (2026/0236545-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO ROBERTO LAURENTINO FILHO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. QUALIFICADORAS MANTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a pronúncia em ação penal por tentativa de homicídio qualificado e lesão corporal, com pretensão de concessão da ordem para suspender o processo, cassar a pronúncia e, subsidiariamente, afastar as qualificadoras ou desclassificar a imputação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível reconhecer nulidade do laudo pericial por suposta quebra da cadeia de custódia, sem demonstração de prejuízo concreto, na via estreita do *habeas corpus*; (ii) saber se é possível afastar a pronúncia por alegada ausência de justa causa e negativa de autoria, à luz dos limites de cognição do *habeas corpus*; e (iii) saber se é possível afastar as qualificadoras na pronúncia por falta de suporte probatório mínimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* possui cognição sumária e não admite reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, exigindo ilegalidade manifesta para intervenção.
4. A alegada quebra da cadeia de custódia demanda comprovação de prejuízo concreto, o que não se verifica, sobretudo diante da admissão, em juízo, da

Documento eletrônico VDA60523567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:24
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 804f05c7-c725-45b0-b1ca-7a3beaf84bad

posse do artefato pelo acusado, sendo inviável a declaração de nulidade na via eleita.
5. A decisão de pronúncia exige a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria, os quais se encontram presentes em elementos colhidos sob contraditório judicial, não cabendo a impronúncia por supostas contradições que demandam valoração probatória aprofundada.
6. O afastamento de qualificadoras na pronúncia é excepcional e somente se dá quando manifestamente improcedentes, hipótese não configurada, pois há suporte mínimo nas provas orais e nos relatos sobre a dinâmica dos fatos, devendo o tema ser submetido ao Conselho de Sentença.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:24
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 804f05c7-c725-45b0-b1ca-7a3beaf84bad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106008 - SP (2026/0236545-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO ROBERTO LAURENTINO FILHO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. QUALIFICADORAS MANTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a pronúncia em ação penal por tentativa de homicídio qualificado e lesão corporal, com pretensão de concessão da ordem para suspender o processo, cassar a pronúncia e, subsidiariamente, afastar as qualificadoras ou desclassificar a imputação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível reconhecer nulidade do laudo pericial por suposta quebra da cadeia de custódia, sem demonstração de prejuízo concreto, na via estreita do *habeas corpus*; (ii) saber se é possível afastar a pronúncia por alegada ausência de justa causa e negativa de autoria, à luz dos limites de cognição do *habeas corpus*; e (iii) saber se é possível afastar as qualificadoras na pronúncia por falta de suporte probatório mínimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* possui cognição sumária e não admite reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, exigindo ilegalidade manifesta para intervenção.
4. A alegada quebra da cadeia de custódia demanda comprovação de prejuízo concreto, o que não se verifica, sobretudo diante da admissão, em juízo, da

Documento eletrônico VDA60249946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: d74df847-628e-4a11-8c68-418d68900a8d

posse do artefato pelo acusado, sendo inviável a declaração de nulidade na via eleita.
5. A decisão de pronúncia exige a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria, os quais se encontram presentes em elementos colhidos sob contraditório judicial, não cabendo a impronúncia por supostas contradições que demandam valoração probatória aprofundada.
6. O afastamento de qualificadoras na pronúncia é excepcional e somente se dá quando manifestamente improcedentes, hipótese não configurada, pois há suporte mínimo nas provas orais e nos relatos sobre a dinâmica dos fatos, devendo o tema ser submetido ao Conselho de Sentença.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO ROBERTO LAURENTINO FILHO contra decisão (fls. 49-58) que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a pronúncia.

Consta dos autos que o agravante responde a ação penal perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí/SP pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado contra seu tio CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, imputação relacionada a fatos de 18 de outubro de 2024, além de lesão corporal contra sua avó, com pronúncia pelo art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c o art. 14, inciso II, e art. 129, § 9º, do Código Penal.

A fase processual é de pronúncia confirmada em sede de recurso em sentido estrito pelo TJSP.

Nas razões do *writ*, a Defesa alegou que há constrangimento ilegal decorrente de nulidade do laudo pericial referente ao suposto "soco inglês", por violação da cadeia de custódia, de modo que o laudo produzido sobre vestígio adulterado seria nulo e não poderia servir de fundamento para a decisão de pronúncia.

Argumentou que o depoimento policial é contraditado por registros audiovisuais e por outros elementos probatórios, destacando que um policial afirmou ter visto o objeto na mão do agravante no momento da abordagem, enquanto outro declarou que o "soco inglês" apenas caiu próximo ao agravante, e que vídeos e imagens constantes dos autos demonstrariam o agravante com ambas as mãos livres nesse instante.

Apontou que o laudo médico classificou as lesões da vítima como traumatismo superficial de região não especificada, reforçando a ausência de *animus necandi*.

Ressaltou que as qualificadoras mantidas na pronúncia carecem de suporte probatório mínimo.

Documento eletrônico VDA60249946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: d74df847-628e-4a11-8c68-418d68900a8d

Requereu a concessão da ordem para suspender o andamento do processo n. 1501744-11.2024.8.26.0617, impedindo a designação de data para julgamento pelo Tribunal do Júri, e, no mérito, para reconhecer a nulidade do laudo pericial e cassar a pronúncia, com retorno dos autos à origem. Subsidiariamente, pugnou pela cassação da pronúncia, com impronúncia ou desclassificação para lesão corporal dolosa, e, ainda, pelo afastamento das qualificadoras do art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal.

Na decisão de fls. 49-58, não conheci do *habeas corpus*, mantendo a pronúncia.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para que seja concedida a ordem pleiteada, bem como pleiteia o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o agravante responde a ação penal perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí/SP pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado contra seu tio CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, imputação relacionada a fatos de 18 de outubro de 2024, além de lesão corporal contra sua avó, com pronúncia pelo art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c o art. 14, inciso II, e art. 129, § 9º, do Código Penal.

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou a nulidade do laudo pericial por violação da cadeia de custódia. Alegou ausência de a*nimus necandi*, amparando-se em laudo de lesões superficiais e em depoimentos policiais contraditórios refutados por vídeos da abordagem. Apontou falta de suporte probatório para as qualificadoras e requereu a suspensão do processo e a cassação da pronúncia ou, subsidiariamente, a impronúncia, a desclassificação para lesão corporal ou o afastamento das qualificadoras.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

A princípio, destaca-se que a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza, necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se no lastro probatório mínimo *(*AgRg no AREsp n. 2.486.632/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/04/2024).

Documento eletrônico VDA60249946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: d74df847-628e-4a11-8c68-418d68900a8d

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, no julgamento de *habeas corpus* e do recurso ordinário, o exame se restringe à aferição de eventual ilegalidade manifesta no ato coator. A via processual escolhida, por possuir rito célere e cognição sumária, não se presta à reavaliação aprofundada de fatos e provas com a finalidade de afastar as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias. Por esse motivo, teses como a negativa de autoria, que exigem uma análise detalhada do conjunto probatório, não se enquadram no escopo de cognição permitido a esta Corte no presente meio recursal.

Repita-se que o cerne da presente impetração, bem como do agravo regimental, repousa na validade do laudo pericial do “soco inglês” e na alegação de carência de justa causa pela ausência de indícios suficientes de autoria, premissa que inviabilizaria a submissão do agravante ao crivo do Tribunal do Júri.

Consoante o entendimento firmado por este Tribunal Superior, "*a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até sua análise pelo expert, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante sua tramitação probatória pode resultar em sua imprestabilidade para o processo de referência*" (AgRg no HC n. 829.138/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

A jurisprudência exige a demonstração de prejuízo concreto para que a quebra da cadeia de custódia gere nulidade, análise que, por demandar dilação probatória aprofundada, é inviável em sede de *habeas corpus*.

Consoante o acórdão impugnado, o próprio agravante admitiu em juízo a posse do "soco inglês", contestando apenas o golpe na vítima, o que afasta a existência de prejuízo decorrente do laudo pericial.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, CÁRCERE PRIVADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. INADEQUADA SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE DE PROVAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADULTERAÇÃO OU PREJUÍZO. EFICÁCIA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE AUTOMÁTICA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. INTIMIDAÇÃO DE FACÇÃO. DEPOIMENTOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. IDONEIDADE E HARMONIA COM OUTRAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVA FUNDAMENTAÇÃO EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. PARECER ACOLHIDO.*
> *Ordem denegada.*
> *(HC n. 1.070.731/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)*

Documento eletrônico VDA60249946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: d74df847-628e-4a11-8c68-418d68900a8d

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO A PARTIR DE IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA. PROVAS TÉCNICAS AUTÔNOMAS. NULIDADES PROCESSUAIS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

(...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, deve ser mantida diante das alegadas nulidades relativas:

(i) ao reconhecimento do agravante, por suposta violação ao art. 226 do Código de Processo Penal e aplicação da tese firmada no REsp n. 1.987.651/RS, inclusive sob a ótica da teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, § 1º, do CPP); (ii) à falta de exame pericial das imagens obtidas de câmeras de segurança, à não realização de exame prosopográfico e à invocação das regras sobre cadeia de custódia (arts. 158 e 158-A do CPP); (iii) à sentença de pronúncia, por deficiência de fundamentação e uso de depoimentos indiretos, mesmo após superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri; (iv) à alegada negativa de prestação jurisdicional quanto à análise de divergência entre laudos papiloscópicos; e (v) à configuração de dissídio jurisprudencial, bem como à existência de ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de habeas corpus de ofício e efeito suspensivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão recursal demandaria desconstituição das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, que assentou inexistir reconhecimento formal em juízo, tratando-se de identificação decorrente de elementos investigativos corroborados por ampla prova técnica e oral, de modo que a requalificação desse ato como reconhecimento formal viciado implicaria indevido revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A tese fixada no REsp n. 1.987.651/RS, referente a reconhecimento pessoal ou fotográfico formalmente realizado no curso da persecução penal, não se aplica à hipótese em que a identificação decorre da análise de imagens de câmeras de segurança e, sobretudo, de prova pericial papiloscópica produzida pela Polícia Civil, que identificou fragmento datiloscópico colhido em veículo da vítima como pertencente ao agravante, configurando nítido distinguishing.

8. As imagens captadas por câmeras de vigilância constituem prova irrepetível, ressalvada pela parte final do art. 155 do Código de Processo Penal, não se confundem com reconhecimento pessoal ou fotográfico sujeito ao rito do art. 226 do CPP, e podem ser validamente valoradas quando corroboradas por outros elementos de convicção, conforme jurisprudência consolidada da Quinta Turma.

9. Ainda que se cogitasse, em tese, de vício em eventual reconhecimento, subsistiriam intactos laudos papiloscópicos, necroscópicos, de microcomparação balística, de determinação de calibre e de levantamento

Documento eletrônico VDA60249946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: d74df847-628e-4a11-8c68-418d68900a8d

pericial de local, bem como relatório circunstanciado e prova oral, que constituem fontes autônomas e independentes, afastando a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

10. As filmagens de câmeras de segurança arrecadadas e analisadas pela Polícia Civil não configuram, no caso concreto, vestígio sujeito a exame obrigatório na forma do art. 158 do Código de Processo Penal, funcionando como meio de corroboração de um acervo probatório técnico robusto; a disciplina da cadeia de custódia (art. 158-A e seguintes do CPP) demanda demonstração concreta de prejuízo para ensejar nulidade, ônus do qual a defesa não se desincumbiu.

11. A nulidade da sentença de pronúncia encontra óbice na preclusão reconhecida pelo Tribunal de origem e na conclusão de que a pronúncia atendeu ao art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, além de ser, em regra, prejudicada pela superveniência de sentença condenatória do Tribunal do Júri, conforme entendimento consolidado da Quinta Turma, somente excepcionado quando a condenação se funda exclusivamente em elementos vedados pelo ordenamento, situação não verificada no caso.

12. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte estadual enfrentou expressamente, inclusive em sucessivos embargos de declaração, a alegada divergência entre laudos papiloscópicos, concluindo, a partir do conteúdo dos documentos periciais, que o laudo da Polícia Federal era inconclusivo e voltado à pesquisa no sistema AFIS, sem conflito com o laudo conclusivo da Polícia Civil quanto à identificação do agravante, revelando o inconformismo da defesa mera discordância com o resultado, e não omissão ou contradição sanável.

13. O dissídio jurisprudencial alegado não se configura, porque os paradigmas tratam de hipóteses em que o decreto condenatório se baseou exclusivamente em reconhecimento pessoal ou fotográfico formal, sem outros elementos probatórios idôneos, situação fática distinta daquela em julgamento, em que a autoria se apoia em pluralidade de provas técnicas autônomas, incidindo, assim, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

14. Inexistindo ilegalidade flagrante no acórdão recorrido ou na decisão monocrática, não há suporte para concessão de habeas corpus de ofício, o que prejudica igualmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Tese de julgamento:

1. A requalificação de ato de identificação investigativa como reconhecimento formal sujeito ao art. 226 do Código de Processo Penal, quando a instância ordinária fixou premissa fática diversa, demanda revolvimento probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. A tese firmada no REsp n. 1.987.651/RS sobre reconhecimento pessoal ou fotográfico não se aplica a hipóteses em que a autoria é atribuída com base em análise de imagens de câmeras de segurança e prova pericial papiloscópica autônoma.

Documento eletrônico VDA60249946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: d74df847-628e-4a11-8c68-418d68900a8d

3. Imagens de câmeras de vigilância constituem prova irrepetível, não se confundem com reconhecimento pessoal ou fotográfico, e podem ser valoradas como meio de corroboração, desde que amparadas por outros elementos de convicção.
4. A existência de laudos periciais e provas técnicas autônomas impede o reconhecimento de nulidade por violação ao art. 226 do CPP e afasta a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada prevista no art. 157, § 1º, do CPP.
5. A inobservância das regras de cadeia de custódia somente acarreta nulidade se demonstrado prejuízo concreto, especialmente quando as imagens questionadas têm função meramente corroboradora de acervo probatório técnico robusto.
6. A superveniência de sentença condenatória do Tribunal do Júri, em regra, prejudica o exame de nulidades da fase de pronúncia, salvo quando a condenação se baseia exclusivamente em elementos inadmitidos pelo ordenamento jurídico.
7. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma expressa a alegada divergência entre laudos periciais, sendo o inconformismo da parte com a conclusão adotada insuficiente para infirmar o acórdão pela via especial.
8. Inexistente similitude fática entre o caso concreto e os paradigmas apresentados, não se configura o dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, IV; CPP, arts. 155, 157, § 1º, 158, 158-A e seguintes, 226, 413, § 1º, 619;
Súmulas STJ n. 7 e 83.
Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp 1.987.651/RS, Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 843.752/SP, Quinta Turma, DJe 16.10.2023;
STJ, AgRg no AREsp 2.467.605/RN, Quinta Turma, DJe 14.2.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.335.803/PE, Quinta Turma, DJe 14.11.2022; STJ, HC 816.067/RS, Quinta Turma, DJe 27.8.2024; STJ, REsp 2.163.701/PA, Quinta Turma, DJEN 14.2.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.592.264/SP, Quinta Turma, DJEN 14.8.2025.
(AgRg no AREsp n. 3.032.945/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Reafirmo que a tese de negativa de autoria ou desclassificação não comporta conhecimento, pois sua análise demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a presente via processual, conforme pacífica jurisprudência desta Corte (AgRg no RHC 188.015/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgRg no HC 999.474/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

O legislador, de forma deliberada, exigiu certeza quanto à existência do crime, mas contentou-se com a probabilidade (indícios suficientes) em relação à autoria. Nessa

Documento eletrônico VDA60249946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: d74df847-628e-4a11-8c68-418d68900a8d

fase de transição, vigora a necessidade de preservação da competência constitucional do Conselho de Sentença para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A remessa do caso aos jurados não exige prova cabal e incontestável, cabendo à sociedade, representada pelo Júri, a análise profunda das versões contrárias e das provas colhidas, resolvendo eventuais dúvidas sobre a responsabilidade penal do acusado.

É imperativo destacar que o artigo 155 do Código de Processo Penal proíbe a condenação fundamentada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. A aplicação isolada desta regra não pode, no entanto, ignorar o complexo quadro probatório formado nos autos e a natureza específica da decisão de pronúncia.

No caso em tela, reitero que a materialidade delitiva resta demonstrada e, no que tange aos indícios de autoria imputados ao agravante, constata-se a existência de lastro probatório produzido em juízo. A acusação ampara-se em depoimento colhido sob o crivo do contraditório judicial, o qual constitui elemento de convicção direto acerca do envolvimento do acusado na empreitada criminosa.

Ademais, constata-se que o acervo probatório engloba dados que evidenciam a plausibilidade da imputação penal. Eventuais fragilidades e contradições nas versões defensivas não autorizam a impronúncia, visto que demandam uma valoração aprofundada.

Ressalta-se que a imputação não se apoia em conjecturas inquisitoriais. Há um conjunto indiciário judicializado que confere arrimo seguro à decisão de pronúncia. Diante da existência do fato e de indícios mínimos e suficientes de autoria, e inexistindo prova cabal de causa excludente de ilicitude, impõe-se a manutenção da pronúncia e a consequente remessa do feito ao seu foro constitucionalmente competente.

A propósito:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA NÃO REPETÍVEL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão que manteve a pronúncia do recorrente por homicídio qualificado, com base em indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia foi baseada exclusivamente em testemunho de "ouvir dizer", o que configuraria ilegalidade, conforme precedentes do STJ e entendimento do STF.*
> *3. A prova testemunhal indireta, transformada em prova não repetível devido ao falecimento da testemunha, é válida e não afronta o art. 155 do CPP.*

Documento eletrônico VDA60249946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: d74df847-628e-4a11-8c68-418d68900a8d

4. A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não se demandando certeza necessária à condenação, sendo as dúvidas resolvidas pro societate.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.902.333/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182/STJ. PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIAL. TESTEMUNHO INDIRETO. SÚMULAS N. 282 E N. 356/ STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a pronúncia do recorrente por crime doloso contra a vida, com base em indícios de autoria e materialidade delitiva.
2. O agravante alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de testemunha arrolada e sustenta que a pronúncia se baseou exclusivamente em elementos da fase investigatória e em testemunho indireto.
II. Questão em discussão
3. As questões em discussão consistem em saber se há violação ao princípio da colegialidade; se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal e; se a pronúncia pode ser mantida com base em elementos colhidos na fase investigatória e confirmados em juízo.
III. Razões de decidir
4. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental, permitindo a apreciação pelo colegiado.
5. O agravante não refutou a fundamentação da decisão agravada relativa ao indeferimento de prova, caso em que o recurso não merece ser conhecido quanto ao ponto por incidência da Súmula n. 182/STJ
6. A decisão de pronúncia não se baseou exclusivamente em elementos da fase investigatória, mas também em prova testemunhal produzida em juízo, conforme exigido pelo art. 155 do CPP.
7. A alegação de que o depoimento em juízo seria inidôneo por caracterizar testemunho indireto não foi prequestionada nas instâncias ordinárias, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não rebatido fundamento da decisão agravada, o recurso merece parcial conhecimento, nos termos da Súm.
n. 182/STJ. 2. A pronúncia pode se basear em elementos da fase investigatória, desde que confirmados em juízo. 3. Alegações não prequestionadas nas instâncias ordinárias não podem ser analisadas em recurso especial."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 400, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.091.654/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/9/2022; STJ, AgRg nos EDcl

Documento eletrônico VDA60249946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: d74df847-628e-4a11-8c68-418d68900a8d

no AREsp 2.534.342/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1/10/2024.
(AgRg no AREsp n. 2.564.066/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM DA PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA QUE OBSERVOU OS DITAMES DO ART. 413 DO CPP. INDICÍOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS COM BASE EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a condenação do agravante pelo Tribunal do Júri pelos crimes de homicídio qualificado (art. 121, §2º, IV e VI, e §2º-A, inciso I, do Código Penal), com referência à Lei nº 11.340/2006, à pena de 30 anos de reclusão em regime fechado, com determinação de execução provisória da pena.
2. O agravante sustenta constrangimento ilegal devido à ausência de requisitos para a prisão preventiva, nulidade da sentença de pronúncia por quebra da cadeia de custódia da prova, excesso de linguagem na pronúncia e ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Requer a anulação da sentença de pronúncia.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há três questões em discussão: (i) saber se a quebra da cadeia de custódia da prova implica nulidade da sentença de pronúncia; (ii) verificar a ocorrência de excesso de linguagem na sentença de pronúncia; e (iii) avaliar se há indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva para a pronúncia do agravante.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A quebra da cadeia de custódia da prova não implica, de forma obrigatória, a nulidade ou inadmissibilidade da prova, devendo eventuais irregularidades ser analisadas em conjunto com os demais elementos produzidos na instrução criminal. No caso concreto, não houve comprovação de adulteração no iter probatório.
5. Não se verificou excesso de linguagem na sentença de pronúncia, que se limitou à indicação da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, em conformidade com o art. 413 do Código de Processo Penal.
6. A sentença de pronúncia não está amparada exclusivamente em testemunhos indiretos, mas em provas colhidas durante a fase inquisitorial e perante autoridade judiciária, demonstrando materialidade e indícios de autoria, conforme depoimentos das testemunhas e laudos periciais.
7. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não

Documento eletrônico VDA60249946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: d74df847-628e-4a11-8c68-418d68900a8d

se demandando certeza necessária para a prolação de sentença condenatória. As dúvidas nessa fase processual resolvem-se pro societate.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
Tese de julgamento: 1. A quebra da cadeia de custódia da prova não implica nulidade ou inadmissibilidade da prova, salvo comprovação de adulteração ou prejuízo à sua integridade. 2. A decisão de pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, conforme o art. 413 do Código de Processo Penal. 3. A sentença de pronúncia não exige certeza necessária para condenação, sendo suficiente o juízo de admissibilidade da acusação, com as dúvidas resolvidas pro societate.
Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 158-A a 158-F, 413, 492, inc. I, e.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 653.515, Sexta Turma, julgado em 09.12.2021; STJ, AgRg no REsp 2.185.066/AL, Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025; STJ, HC 778.470/RJ, Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 02.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.928.838/CE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025.
(AgRg no HC n. 1.025.292/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Quanto ao pedido de afastamento das qualificadoras de emprego de asfixia e do recurso que dificultou a defesa da vítima, a pretensão da defesa encontra o mesmo obstáculo. O afastamento de qualificadoras na pronúncia é medida excepcional, admitida apenas quando estas são manifestamente improcedentes, totalmente divorciadas das provas. O exame profundo sobre o modo de execução pertence aos jurados.

No caso em tela, mantenho o entendimento de que a qualificadora da asfixia encontra amparo nas provas orais e nos relatos policiais, os quais atestam que o agravante aplicou um golpe de estrangulamento ("mata-leão") na vítima, interrompendo o fluxo respiratório e fazendo-a cair desacordada, ação que cessou somente após a advertência com o uso de arma não letal (“taser”).

De igual modo, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido mostra-se plausível, uma vez que os elementos probatórios indicam que a vítima foi colhida de surpresa e de forma repentina pelo próprio sobrinho no quintal de sua residência, local onde não se esperava a agressividade.

Diante da existência de suporte razoável nos autos, ambas as qualificadoras devem ser submetidas à análise do Conselho de Sentença, não cabendo o seu afastamento nesta etapa processual de admissibilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60249946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: d74df847-628e-4a11-8c68-418d68900a8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.008 / SP

Número Registro: 2026/0236545-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15017441120248260617 23049742024

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO ROBERTO LAURENTINO FILHO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO ROBERTO LAURENTINO FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO ROBERTO LAURENTINO FILHO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: f57fa740-9e1f-4825-9ff3-b23ada154199

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: f57fa740-9e1f-4825-9ff3-b23ada154199